autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 01/11/2018 13:39:24.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 486 de 2018, 5 / 9 / 18 (a)

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 05 SET 2018

Const., Just. e Leg. Participação

Administração Pública

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05 / 09 / 18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 486/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177026.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 01/11/2018 13:39:24.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 05/09/18 ÀS 18 hs
POR Bia

SAÍDA: 24/09/2018 ÀS: 13 h20 ASS.: Bia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem (juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 / 07 . S.P. 24 / 09 / 18

Lívia Salomão Nogueira
Técnico Legislativo
RF: 11.274

Matéria PL 486/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177026.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 01/11/2018 13:39:24.

Folha
Proc. Nº 486 /18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0486/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências;

- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

- Decreto de 15 de setembro de 2001, que institui o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto e dá outras providências;

- Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.318, de 21 de dezembro de 1992, que determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.946, de 04 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos – Há artigos declarados inconstitucionais ADI 32.612.0/2 TJSP;

- Lei Municipal nº 13.094, de 08 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle e fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.626, de 06 de maio de 1998, que obriga a colocação de placa indicativa em toda obra pública da Prefeitura Municipal de São Paulo pelo órgão responsável, com dados sobre a mesma – o C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 75.089.0/9, declarou a inconstitucionalidade desta Lei;

Matéria PL 486/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177026.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 01/11/2018 13:39:24.

Folha
Proc. N° 486/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.238, de 10 de dezembro de 2001, que obriga o Executivo Municipal a colocar nas placas de inauguração de obras a data de início e término de obras e o valor gasto na sua execução; regulamentada pelo Decreto nº 41.849, de 27 de março de 2002;

- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo; alterada pela Lei nº 14.145/06;

- Lei Municipal nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe o exercício da fiscalização dos órgãos públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.381, de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na Rede de computadores internet;

- Lei Municipal nº 13.599, de 06 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação dos textos legais de âmbito municipal, via internet, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.952, de 23 de março de 2005, que institui a prestação trimestral de contas, na esfera de cada Subprefeitura, por parte do gestor do Sistema Único de Saúde;

- Lei Municipal nº 14.016, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 14.469, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela *internet* de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.720, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre a vinculação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências;

Matéria PL 486/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177026.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 01/11/2018 13:39:24.

Folha
Proc. Nº 486 /18
Livia Salomão Siqueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 15.198, de 18 de junho de 2010, que define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.051, de 06 de agosto de 2014, que estabelece diretrizes a serem observadas para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo em formato eletrônico e pela internet, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, alterado pelos Decretos nº 50.542/09 e nº 50.675/09;

- Decreto Municipal nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o acesso à informação, conforme especifica, alterado pelos Decretos nº 54.837/14 e 56.519/15;

- Resolução nº 001/2.008 da Secretaria da Habitação, que dispõe sobre as mensagens indicativas para eventos de início, desenvolvimento e inauguração de serviços e obras
- PR 10/17, que institui a Comissão de Fiscalização e Controle na Câmara Municipal de São Paulo;

- PR 19/17, que altera o Regimento Interno para determinar a divulgação do processo orçamentário e das contas públicas em portal próprio da Câmara Municipal de Vereadores;

-PL 01/17, que organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências;

- PL 111/17 que altera a redação da Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;

- PL 147/18, que proíbe o recebimento de obra pública executada ou financiada por ente público estadual, na forma que menciona;

- PL 423/17, que dispõe sobre a publicidade das vistorias periódicas das obras de arte de infraestrutura viária na cidade de Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

Matéria PL 486/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177026.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 01/11/2018 13:39:24.

Folha
Proc. N° 486/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 306/18, que veda ao Executivo iniciar obra pública antes da entrega definitiva de outra obra de natureza idêntica e no mesmo bairro.

A pesquisa contatou a existência de diversas leis e PL tratando sobre publicidade e obras públicas Poder Público, no entanto, nenhuma igual ao presente PL, desta forma, não incide o disposto no inciso IV, do art. 212 do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Matéria PL 486/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177026.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/09/18 às 15:00
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
CLAUDIO FONSECA.
Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 09 / 10 / 2018
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 62 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/10/2018 AO 13 HS
POR Bia
SAÍDA 17/10/18 ÀS 16 H 00 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 a 13 . Em 31 / 10 / 18

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Matéria PL 486/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pId=177026.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 01/11/2018 13:39:24.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 08 do
Processo nº 01-486/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

pl0486-18

PARECER Nº 1661/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0486/18.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para o término.

De acordo com o projeto, a Prefeitura deverá divulgar no site oficial informações sobre obras públicas municipais paralisadas, bem como os motivos e o período de interrupção da obra, sendo considerada paralisada a obra com atividade interrompida por mais de 60 (sessenta dias).

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final apresentado, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.*" Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5°...

Matéria PL 486/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177026.

PGL 1709/2018

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 01/11/2018 13:39:24.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0486-18

Folha nº 09 do
Processo nº 01-486/18
Viniclus Moreira do Nascimento
RF. 11.261

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que foi o mesmo regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise: **1)** de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e, **2)** de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 2°, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 2° - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;"

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado "A divulgação das atividades da Administração Pública" com muita propriedade aborda o tema:

"Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.
Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o 'princípio participativo'. [...]

Matéria PL 486/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177026.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 01/11/2018 13:39:24.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 10 do
Processo nº 01-486/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. [...] Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário [...] ." (grifamos)

Nesta linha, recentemente o E. Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de lei oriunda do Município de Santo André, como se verifica abaixo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. [...] Ação parcialmente procedente." (Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016; ADI nº 2075689-60.2016.8.26.0000, grifo nosso).

"A norma que determina a exposição de informações, no site oficial da prefeitura, concernentes à arrecadação e destinação de valores relativos à multa de trânsito no âmbito municipal, não é matéria de envergadura reservada à administração. Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios

Matéria PL 486/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177026.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 12 do
Processo nº 01-486/18
Viniclus Moreira do Nascimento
RF. 11.261

constitucionais da administração pública." (TJSP, ADI 2245388-49.2016.26.0000, julg. 22/03/17).

"Lei Municipal nº 5.655, de 22 de maio de 2015, de iniciativa do legislativo local, que dispõe sobre o envio pela Prefeitura de relatório trimestral à Câmara de Catanduva com informações sobre as multas aplicadas por infrações de trânsito de competência do município ... Criação de modalidade diversa de controle externo. Inadmissibilidade. Desrespeito ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes"; TJSP ADI 0.062.530-89.2013.8.26.0000, julg. 12/11/14: "Lei nº 2.866, de 24 de setembro de 2012, do Município de Andradina, que dispõe sobre a regulamentação de informações a respeito de recebimento e destinação de verbas públicas estaduais e federais naquele município ... Ao determinar a divulgação de dados da Administração no "site" oficial do Município, a lei impugnada não interfere na forma de prestação do serviço público, e nem institui, sob esse aspecto, alguma espécie de fiscalização, tratando-se, na verdade, de simples norma relacionada ao direito de acesso á informação, que está expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com seu exercício regulamentado pela Lei nº 12.527/2011."; TJSP, ADI 2245388-49.2016.26.0000, julg. 22/03/17: "À luz dos precedente mencionados, pode-se concluir que a ampliação indevida do controle externo do Poder Legislativo e a consequente violação ao princípio da separação dos poderes se verifica quando norma local cria atribuições de fiscalização à Câmara Municipal não previstas no art. 20 da Constituição Estadual (v.g. obrigar o Executivo a encaminhar ao Legislativo 'boletim de caixa diário' ADIn nº 9.030.864-53.2009.8.26.0000 v.u. j. de 10.02.10 Rel Des. EROS PICELI; obrigar o Executivo a enviar, mensalmente, 'relação de todas as receitas e despesas' ao Legislativo ADIn nº 0029074-22.2011.8.26.0000 v.u. j. de 26.10.11 Rel. Des. ARTUR MARQUES; obrigar o prefeito a encaminhar cópia dos valores captados e dos projetos contemplados à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal ADIn nº 2.078.516-44.2016.8.26.0000 v.u. j. de 27.07.16 Rel. Des. SÉRGIO RUI), não sendo esse o caso, porém, nas hipóteses em que a lei apenas determina ao Executivo divulgar informações relativas à Administração no site oficial da Prefeitura." (TJSP, ADI 2.240.556-07.2015.8.26.0000, julg. 17/02/16).

Matéria PL 486/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177026.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 12 do
Processo nº 01-0486/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Por outro lado, observa-se que a análise de mérito, acerca da conveniência e oportunidade da medida proposta, incumbe às Comissões para tanto designadas.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis.

Para ser aprovada a proposta em análise dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0486/18.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo de informações sobre obras públicas paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1° Obriga a divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo de informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e período de interrupção da obra.

Parágrafo único. Considera-se obra paralisada, para efeitos desta lei, a obra com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 2° O site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo utilizado para transmitir as informações, contidas no art. 1° desta Lei, deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

Art. 3° Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1° desta Lei, o responsável pela obra deverá informar à Prefeitura Municipal de São Paulo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Matéria PL 486/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177026.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 01/11/2018 13:39:24.

Folha nº 13 do
Processo nº 01-486/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0486-18

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/18

ANDRÉ SANTOS

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA
Relator

SANDRA TADEU

Matéria PL 486/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=177026.